

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

Q U E R E N C I A

- A T -

Fundo Municipal

de

Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
RUA-9 - QUADRA 12 - SETOR A
CGC MF Nº37.465.002/0001-66
QUERENCIA - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº083/95
De 19 de abril de 1995

INSTITUI O FUNDO DE DE-
SENVOLVIMENTO MUNICIPAL
E DA OUTRAS PROVIDEN -
CIAS.

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS PENALIDADES E DIREITOS GERAIS

Art. 1º - fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado a aplicação de recursos que terão suas fontes constituídas pelo artigo 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar a potencialidade do Município;
- II - definir prioridades e finalidades da população;
- III - elaborar procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente dos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial as atividades produtivas de Micro e Pequenos empreendimentos Municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e os que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;

III - conjugação de crédito com a assistência Técnica especializada para cada Projeto;

IV - elaboração do Orçamento anual para aplicação de recursos;

V - apoio a criação de novos centros atividades e polos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais de rendas;

VI - preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimentos fixos necessários a execução do Projeto;

II - financiamento de capital de giro associado, o dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do Projeto;

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avals por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Micro Empresas e Pequenas Empresas Brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores Industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação, quanto ao porte das Empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS APLICAVEIS

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - 2% (dois por cento) do Orçamento anual do Município;

II - recursos de repasses de Convênios e ou Contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades Nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de educação e disparidades sociais;

IV - retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de Micro e Pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimule a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões oferecendo-lhes novas alternativas relativas a tecnologias e ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal, poderá celebrar convênios com empresa ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do Programa.

Art. 8º - As liberações pelo Município dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 10 - Os Financiamentos concedidos pela Fundação não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo - até 5 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição das garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os Financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de Juros, nestas incluídas, comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - micro empresas TJLP;

II - pequenas empresas TJLP.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridades de aplicações de recursos do Fundo;

III - analisar e enquadrar os Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os Projetos Financeiros objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinado;

V - avaliar os recursos obtidos;

VI - fiscalizar os Projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - autorizar ao Banco do Brasil S/A até o limite que estabelecer, a conceder financiamento;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução Orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - ADESQUE - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência;

III - Associação dos Madeireiros;

IV - Câmara Municipal de Vereadores;

V - Cooperativa Agropecuária Querência Ltda - Cooperquerência;

VI - Sociedade Civil Condomínio de Armazéns Querência Ltda;

VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Querência;
VIII - Banco do Brasil S/A;
IX - Representante das Comunidades Religiosas;
X - Representante dos órgãos públicos de Prestação de Serviços Estaduais;

XI - Representante da Escola Estadual de Querência;
XII - Representante dos trabalhadores da Indústria;
XIII - Associação Comercial e Industrial de Querência;
XIV - Representante dos Escritórios de Contabilidade.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal a quem cabe a Presidência do conselho.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de desenvolvimento.

Parágrafo 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem dentre seus integrantes ou associados e empossados pelo Presidente do conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo 7º - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

Parágrafo 8º - Os Membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma, e não terão vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - dirigir as sessões Plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões Extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta do Conselho;
- IV - submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;
- V - resolver as questões de Ordem surgidas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisões;
- VI - emitir voto de qualidade, se for o caso;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir, e fazer cumprir, as deliberações adotadas assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o fundo em juízo e fora dele

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art.21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a mobilidade econômica-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos bem como providenciar a cobrança de inadimplimento;

V - colocar à disposição do Conselho os demonstrativos como posições mensais com recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - sumeter ao Conselho para autorização de financiamento os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus a taxa de administração de 1,5 a 4 % (hum e meio a quatro por cento) ao ano a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo 1º - A remuneração citada no "Caput" deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo 2º - Como parte da remuneração o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa TJLP ou indexador que legalmente venha a substituí-la.

III - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo fará contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os fatos e atos a ele referentes, valendo-se para tal, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos aplicados do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar por quaisquer motivos a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações inclusive para o Banco do Brasil S/A que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios da devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

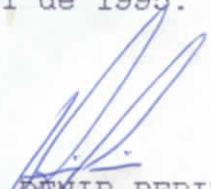
X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIOS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quêrência - MT, em 19 de abril de 1995.



DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL